



**RESOLUÇÃO Nº 027/2024 – CPJ  
DE 12 DE SETEMBRO DE 2024**

**(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)**

Disciplina o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos casos de improbidade administrativa e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da [Constituição Federal de 1988](#), incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função, em consonância com o art. 129, III, da [Constituição Federal](#), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, § 4º, da [Constituição Federal](#), os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

**CONSIDERANDO** que a [Lei n.º 8.429/1992](#), a partir das modificações promovidas pelas Leis n.ºs [13.964/2019](#) e [14.230/2021](#), passou a autorizar a resolução consensual de conflitos no domínio da probidade administrativa, por meio do instrumento do acordo de não persecução civil;

**CONSIDERANDO** que a [Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, tem por objetivo assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** a [Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público, estimulando que os órgãos de execução ministeriais possam atuar no sentido de reparar adequadamente a lesão ou ameaça aos direitos e interesses tutelados pelo Ministério Público, assegurando-lhes a máxima efetividade no uso regular dos instrumentos jurídicos disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial em torno desses interesses;

**CONSIDERANDO** que a [Lei n.º 13.964/2019](#) introduziu no ordenamento jurídico nacional o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, com aplicação aos casos de prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a [Lei n.º 14.230/2021](#) trouxe diversos regramentos acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC e que, apesar de ter aplicabilidade imediata, o instituto ainda carece de regulamentação complementar, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam a eficiência na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da independência funcional assegurada constitucionalmente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**CONSIDERANDO** a necessidade de se complementar a regulamentação do instituto no âmbito interno, inclusive tratando de aspectos não abordados pela [Lei n.º 8.429/1992](#), com a redação que lhe deu a [Lei n.º 14.230/2021](#);

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, com sujeitos de direito, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com o ato praticado.

**Art. 2º** O Acordo de Não Persecução Cível – ANPC objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na [Lei n.º 8.429/1992](#), a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem:

I – ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

- a) a complexidade;
- b) o custo;
- c) a provável duração do processo;
- d) a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas;
- e) a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento dos termos avençados;
- f) a efetividade das sanções aplicáveis;
- g) a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza;
- h) a personalidade do agente;
- i) a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito;
- j) o proveito auferido pelo agente; e
- k) a extensão do dano causado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

II – constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

§ 1º A celebração do ANPC com o Ministério Público pressupõe a identificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato de improbidade e não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no ajuste.

§ 2º O membro do Ministério Público promoverá, sempre que possível, antes da propositura de eventual ação por ato de improbidade administrativa, a solução consensual do conflito, consignando nos autos, de forma motivada, sua tentativa, sua impossibilidade ou seu não cabimento.

§ 3º O ANPC poderá ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou o processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 4º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de ANPC, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 5º A decisão do membro do Ministério Público de não celebrar o ANPC é suscetível de revisão pelo Conselho Superior do Ministério Público, que poderá, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, determinar a formalização de proposta de acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça para designar o outro membro que atuará.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL – ANPC**

**Art. 3º** A celebração do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa deverá observar, obrigatoriamente:

I – a identificação do compromissário agente público e/ou do terceiro que, não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ato de improbidade; ou da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;

II – descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local; e, no caso de pessoa jurídica, a descrição do vínculo existente entre a entidade e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ato ilícito;

III – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

IV – fixação de prazo para o fiel cumprimento da avença, com reconhecimento de interrupção da prescrição nos termos do art. 202, inciso VI, do [Código Civil](#), a partir da homologação judicial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

V – quantificação e extensão do dano causado e dos valores incorporados ilicitamente ao patrimônio, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros;

VI – compromisso de reparação integral do dano causado ao erário e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtido com a infração;

VII – previsão de obrigações e condições do acordo, entre as quais aplicação de uma ou mais sanções previstas na [Lei n.º 8.429/1992](#), observado o disposto nesta Resolução, em especial no art. 4º;

VIII – forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como da forma de operacionalização do ressarcimento do dano e devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente;

IX – previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos fixados, observado o disposto no art. 5º da [Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público;

X – garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, se for o caso, de acordo com a avaliação do órgão de execução;

XI – compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XII – registro da oitiva do ente federativo lesado, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo;

XIII – previsão das consequências para o descumprimento do acordo, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Resolução;

XIV – previsão, quando for o caso, de que o descumprimento do acordo pelo pactuante não implicará a invalidação de eventual prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar mencionadas provas em investigação ou ação judicial em curso e que, neste caso, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento;

XV – previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de até 60 (sessenta) dias e, na sequência, homologação pelo órgão jurisdicional competente;

XVI – previsão de que a eficácia do acordo celebrado no curso da ação judicial estará condicionada à sua homologação pelo órgão jurisdicional competente;

XVII – previsão de compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

XVIII – especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XIX – compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes e beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas, durante o curso do procedimento investigatório ou do processo judicial;

XX – previsão, conforme o caso, de majoração da sanção ou das sanções convencionadas, de aplicação de novas sanções, ou ainda, de incidência de novas obrigações, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do compromissário.

§ 1º No que se refere à reparação do dano ao erário e ao perdimento de bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, é vedada composição que importe disposição sobre o montante apurado, sendo possível tão-somente a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

§ 2º A celebração de acordo de não persecução penal ou de acordo de leniência não impedirá a negociação e celebração de ANPC, conforme seus regramentos específicos, devendo sempre ser garantida a não ocorrência de *bis in idem*, entre as sanções e as medidas de reparação de dano, pactuadas em cada instrumento.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

**Art. 4º** O Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, visando assegurar a eficácia dos comandos da [Lei n.º 8.429/1992](#) e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública terá como parâmetros a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ato de improbidade, a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário e eventual colaboração prestada pelo celebrante, e preverá uma ou mais das seguintes condições:

I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 12 da [Lei n.º 8.429/1992](#), para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa, podendo ser acordado o seu parcelamento;

II – compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III – perda do cargo ou função pública ocupada, mediante compromisso de renúncia.

§ 1º A fixação do prazo referente à condição de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da [Lei n.º 8.429/1992](#), para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á, no respectivo termo, cláusula explicitando que o pactuante, de forma irrevogável, requer sua exoneração do respectivo cargo, emprego ou função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC, após homologação, ao respectivo ente da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do acordo.

**Art. 5º** Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem adequadas ao caso e que não sejam defesas em lei, entre as quais:

I – compromisso de reparação de dano moral coletivo;

II – obrigação de adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas;

III – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstas na Constituição Federal e na legislação processual em vigor.

**Parágrafo único.** A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso I deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

**Art. 6º** O ANPC poderá ser celebrado em qualquer fase do procedimento investigativo, no curso da ação judicial ou no momento da execução ou cumprimento de sentença condenatória.

**Art. 7º** Firmado, na fase extrajudicial, o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, o membro do Ministério Público deverá remeter, no prazo de 3 (três) dias, o Procedimento Administrativo (PA), a que se refere o art. 21 desta Resolução, ao Conselho Superior para apreciação do acordo e, na sequência, se aprovada a avença, submeterá o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC à homologação pelo órgão jurisdicional competente.

**Parágrafo único.** O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do CSMP, salvo entendimento contrário sumulado desse órgão de controle interno.

**Art. 8º** O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com prioridade, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ANPC firmado extrajudicialmente, de que trata esta Resolução, podendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias:

I – aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

II – devolver os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do compromissário e seu defensor;

III – converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que atuará;

IV – reprovar o acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o outro membro que atuará.

§1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo CSMP, este remeterá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que atuará.

§2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o CSMP poderá reprovar o acordo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

**Art. 9º** O Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, firmado tanto na fase extrajudicial, quanto na judicial, será submetido à homologação judicial e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, bem como a imediata execução das sanções pactuadas, de acordo com os prazos e condições avençadas.

**Parágrafo único.** O pedido de homologação judicial do ANPC celebrado extrajudicialmente deverá:

I – ser precedido de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nos termos do disposto nos arts. 7º e 8º desta Resolução;

II – ser formulado perante o Juízo que seria competente para a ação de improbidade administrativa;

III – ser instruído com cópia do acordo e da decisão de aprovação do CSMP, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários, a critério do órgão de execução responsável pela celebração do acordo.

**Art. 10** O Acordo de Não Persecução Cível – ANPC poderá ser celebrado posteriormente à sentença, antes do trânsito em julgado, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução, mesmo na hipótese de já ter sido oportunizada e rejeitada proposta anterior, desde que com condições mais gravosas, se a situação fática assim recomendar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Art. 11** A atribuição do órgão do Ministério Público para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, na fase extrajudicial, será do membro que presidir o Inquérito Civil ou o Procedimento Preparatório.

§ 1º Na fase judicial e antes da prolação da sentença, a atribuição para a celebração do ANPC será do membro do Ministério Público que officiar na ação por improbidade administrativa, que comunicará ao juízo competente a respeito da negociação voltada à celebração do ajuste, podendo, ainda, requerer, de comum acordo entre as partes, a interrupção do prazo para contestar por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 17, § 10-A, da [Lei n.º 8.429/1992](#).

§ 2º A atribuição para celebração do ANPC, no curso da ação judicial, mas após a sentença e antes do trânsito em julgado, será do Procurador de Justiça responsável pelo acompanhamento do feito na fase recursal em que se encontre, de acordo com as regras de distribuição da respectiva Procuradoria de Justiça, salvo se interposto recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, caso em que a atribuição será do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 12** Estando a ação de improbidade em grau de recurso, o Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, postulando que o processo não seja pautado para julgamento.

**Art. 13** O acordo celebrado será submetido à homologação do Relator.

**Art. 14** Após o trânsito em julgado da sentença judicial, o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, incluindo seu aditamento, poderá ser celebrado pelo membro do Ministério Público que officiar perante a Promotoria de Justiça onde tramitou o procedimento administrativo *lato sensu* que apurou os fatos narrados na ação judicial.

**Art. 15** A iniciativa para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados ou requeridos, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Caso a proposta seja apresentada por pessoa investigada em procedimento extrajudicial ou requerida na ação judicial, o órgão do Ministério Público com atribuições para celebração do acordo deverá decidir quanto a sua necessidade, conveniência e oportunidade, em observância às condicionantes constantes nesta Resolução, observada a necessidade de motivação idônea (art. 2º, §4º).

§ 2º A pessoa física ou jurídica deverá estar assistida por advogado ou defensor público durante a negociação e a celebração do ANPC, observando-se que:

I – quando o compromissário for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por quem tiver, por lei ou regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante;

II – quando o compromissário for pessoa física, o acordo de não persecução cível poderá ser subscrito por representante com poderes especiais para firmá-lo, outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 3º A falta de comparecimento à audiência para negociação ou a ausência de resposta à proposta de ANPC apresentada pelo Ministério Público, no prazo constante da notificação, sem justificativa, poderá ser considerado como desinteresse na celebração do acordo.

§ 4º Todas as reuniões ou audiências deverão ser registradas em suporte digital e por meios audiovisuais e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos e poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 5º O procedimento de negociação terá caráter confidencial até a homologação judicial do acordo, ressalvadas as situações de terceiros previstas em lei, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 6º Sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor, acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento, desde o início das tratativas para a solução negociada.

§ 7º Tratando-se o ANPC de negócio jurídico destinado à obtenção de prova, poderá ser decretado o sigilo do procedimento extrajudicial relacionado às tratativas e ao próprio termo de acordo, para evitar prejuízos à investigação, podendo ainda ser requerido segredo de justiça em ações judiciais, quando se mostrar necessário.

§ 8º O membro do Ministério Público cientificará a pessoa jurídica lesada para que se manifeste sobre a celebração do ANPC, principalmente a respeito do montante dos danos a serem reparados, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 9º O instrumento do acordo deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu defensor.

**CAPÍTULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES**  
**E DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPC**

**Art. 16** O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC dar-se-á em Procedimento Administrativo (PA), na forma e no prazo disciplinados para tramitação deste procedimento extrajudicial, salvo disposição em contrário na decisão judicial homologatória.

**Art. 17** Caberá ao membro do Ministério Público de primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do ANPC, ainda que celebrado e homologado em instância superior.

§1º Celebrado o ANPC em grau de recurso, o responsável pela celebração deverá comunicar formalmente ao órgão de execução responsável pela ação na primeira instância, para os fins do *caput* deste artigo.

§2º Tratando-se de ANPC celebrado em atuação conjunta de mais de um órgão, a fiscalização e o acompanhamento caberá ao órgão de execução indicado expressamente no acordo.



## CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL – ANPC

**Art. 18** Em caso de descumprimento do acordo, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, sem que isso importe qualquer alteração nas obrigações pactuadas, inclusive no tocante a prazos e multas cominatórias.

**Art. 19** Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o membro do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução.

**Parágrafo único.** O descumprimento do acordo por responsabilidade do compromissário e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso.

## CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL – ANPC

**Art. 20** Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo (PA) instaurado para acompanhamento e fiscalização das condições e obrigações, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

**Parágrafo único.** Quando a decisão homologatória dispuser sobre o acompanhamento das condições em autos judiciais, nos termos do art. 16, parte final, desta Resolução, cumprido integralmente o ANPC, será requerida a extinção do processo.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** As tratativas para a celebração de ANPC, seja na fase judicial ou extrajudicial, devem ser registradas em Procedimento Administrativo (PA) específico, sem caráter investigativo, nos termos do art. 42, inciso IV, da [Resolução n.º 008/2015 – CPJ](#), o qual será arquivado por decisão motivada do seu presidente, quando ocorrer a assinatura do acordo ou o encerramento formal das negociações.

**Parágrafo único.** As tratativas e o próprio termo de ANPC, até sua análise pelo Conselho Superior do Ministério Público ou sua homologação judicial, salvo decisão em contrário do Órgão de Execução celebrante, serão sigilosos para evitar prejuízos à investigação, possibilitando, inclusive, a decretação de sigilo de procedimentos extrajudiciais ou a solicitação de decretação de sigredo de justiça em ações judiciais, quando isso se mostrar necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Art. 22** A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, as partes poderão se retratar da proposta ou do consentimento, caso em que as provas eventualmente produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, exceto aquelas que o Ministério Público tiver acesso por outros meios.

**Parágrafo único.** Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da [Lei n.º 7.347/1985](#) (art. 5º, § 6º), nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções previstas na [Lei n.º 8.429/1992](#), visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

**Art. 23** As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação, observados os balizamentos da [Lei n.º 8.429/1992](#).

§ 1º As negociações referenciadas no *caput* deverão ser estabelecidas em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal, seja de ANPC, ante a diversidade de normatização, consequências e execução.

§ 2º Na hipótese do *caput* e demonstrado o interesse na celebração também de acordo de não persecução penal (ANPP), poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas do acordo de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

**Art. 24** A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do compromissário.

§1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e a vantagem indevida obtida serão revertidos à pessoa jurídica lesada.

§2º Os valores decorrentes da multa civil, de astreintes (multas cominatórias) e de reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL ([Lei n.º 8.565, de 29 de agosto de 2019](#)), devendo constar do acordo que os valores devem ser depositados no Banco 047 – BANESE, Agência 034, Conta Corrente 24/400.474-3 e CNPJ/MF 35.042.648/0001-05.

**Art. 25** O Sistema MPEXTRA deverá conter, no prazo máximo de 12 (doze) meses, funcionalidade específica que permita a obtenção de dados quantitativos sobre “Procedimentos Administrativos” instaurados especificamente para:

I – registrar os atos praticados na fase de negociação para a celebração de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC;

II – acompanhar o cumprimento das cláusulas de ANPC celebrado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

III – acompanhar o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 26** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Resolução n.º 008/2015 – CPJ](#).

**Art. 27** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).

**Art. 28** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,**  
**Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 12 de setembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.**

**Manoel Cabral Machado Neto**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

*Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça*

---

*Rodomarques Nascimento*

---

*Josenias França do Nascimento*

---

*Ana Christina Souza Brandi*

---

*Celso Luís Dória Leó*

---

*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

---

*Carlos Augusto Alcântara Machado*

---

*Ernesto Anízio Azevedo Melo*

---

*Jorge Murilo Seixas de Santana*

---

*Paulo Lima de Santana*

---

*Eduardo Barreto d'Avila Fontes*

---

*Luiz Alberto Moura Araujo*

---

*Deijaniro Jonas Filho*

---

*Eduardo Lima Matos*